



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.414, DE 2026** **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Dispõe sobre garantias de participação social, transparência e objeção de consciência comunitária na implementação de intervenções biológicas ambientais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**  
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre garantias de participação social, transparência e objeção de consciência comunitária na implementação de intervenções biológicas ambientais.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias de participação social, transparência e direito de objeção de consciência comunitária na implementação de programas públicos ou de caráter público-privado que envolvam a liberação deliberada de organismos biológicos no ambiente, para fins de controle sanitário, epidemiológico ou ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se intervenções biológicas ambientais:

I – a liberação deliberada de insetos ou outros organismos com modificações microbiológicas ou genéticas;

II – a introdução de organismos biológicos destinados ao controle de vetores de doenças;

III – a execução de programas de controle biológico que impliquem alteração relevante da dinâmica ecológica local.

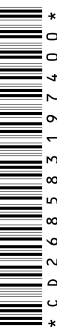
Art. 3º A implementação dos programas previstos no art. 2º deverá observar, obrigatoriamente:

I – ampla divulgação prévia do programa à população potencialmente afetada;

II – disponibilização pública dos estudos científicos, relatórios técnicos e avaliações de impacto ambiental e sanitário;

III – realização de consulta pública nas áreas diretamente atingidas.

Art. 3º-A A obrigatoriedade de divulgação pública prevista no inciso II do artigo anterior prevalecerá sobre quaisquer cláusulas de confidencialidade,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

sigilo ou não divulgação presentes em contratos firmados pelo Poder Público ou suas parcerias.

§ 1º Em contratos de parceria público-privada ou convênios que envolvam as intervenções previstas no art. 2º, deverá constar cláusula expressa determinando que todos os estudos, dados e resultados relacionados à segurança, eficácia e impacto ambiental sejam de domínio público, independentemente de alegações de segredo industrial ou comercial.

§ 2º A recusa em divulgar os estudos ou a alegação de impedimento contratual para sua disponibilização constituirá causa de rescisão dos contratos e impedirá a continuidade do programa.

Art. 4º É assegurado às comunidades locais o direito de objeção de consciência comunitária diante de intervenções biológicas ambientais que possam afetar seu território.

§ 1º A objeção de consciência comunitária poderá ser formalizada por: petição subscrita por percentual mínimo de moradores da área afetada, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A formalização da objeção de consciência comunitária implicará:

- I – suspensão temporária da implementação da medida na área afetada;
- II – realização de audiência pública obrigatória;
- III – submissão da matéria a avaliação técnica e científica independente.

Art. 5º Na hipótese de objeção de consciência comunitária formalizada, a continuidade do programa dependerá de decisão fundamentada do órgão competente, observado o princípio da precaução, a transparência pública e a participação social.

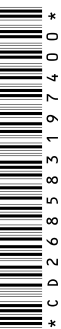
Art. 6º A ausência de consulta pública prévia ou de divulgação transparente das informações científicas implicará nulidade do ato administrativo que autorizar a implementação do programa.

Art. 7º O Poder Público deverá assegurar:

- I – acesso público aos dados de monitoramento ambiental e epidemiológico decorrentes das intervenções;
- II – mecanismos de controle social e fiscalização por parte da sociedade civil.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 8º Esta Lei não impede a adoção de medidas emergenciais de saúde pública devidamente fundamentadas, devendo, contudo, ser assegurada posterior prestação de contas pública e avaliação científica independente.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer parâmetros mínimos de transparência, participação social e controle na implementação de intervenções biológicas ambientais, especialmente aquelas que envolvam a liberação deliberada de organismos no ambiente para fins de controle sanitário, epidemiológico ou ambiental.

Nos últimos anos, tem-se observado a expansão de programas que utilizam organismos biológicos, inclusive com modificações microbiológicas ou genéticas, como instrumentos de política pública, notadamente no combate a vetores de doenças. Tais iniciativas, embora revestidas de finalidade sanitária legítima, produzem efeitos diretos sobre o meio ambiente, a dinâmica ecológica local e a vida das comunidades atingidas, o que exige um elevado grau de transparência e responsabilidade por parte do Poder Público.

Entretanto, verifica-se a existência de lacunas normativas relevantes no ordenamento jurídico brasileiro quanto à garantia de participação efetiva da população local, à ampla divulgação dos dados científicos que embasam tais políticas e à existência de mecanismos formais de contestação por parte das comunidades potencialmente afetadas.

A ausência desses instrumentos compromete não apenas a legitimidade das políticas públicas implementadas, mas também o princípio democrático, ao afastar a sociedade civil de decisões que impactam diretamente seu território, sua saúde e seu modo de vida.

Nesse contexto, a proposição busca assegurar:

- (i) o direito à informação plena, mediante a divulgação prévia de estudos técnicos e avaliações de impacto;
- (ii) a participação social qualificada;
- (iii) o reconhecimento do direito de objeção de consciência comunitária, como mecanismo legítimo de manifestação coletiva diante de intervenções potencialmente sensíveis;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

(iv) a observância do princípio da precaução, especialmente em situações que envolvam incertezas científicas relevantes.

Importa destacar que o projeto não impede a adoção de políticas públicas de saúde ou de controle ambiental, tampouco inviabiliza medidas emergenciais devidamente fundamentadas. Ao contrário, busca conferir maior segurança jurídica e legitimidade às ações do Estado, ao estabelecer regras claras de governança, transparência e prestação de contas.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade, da participação social, da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente e da autonomia das comunidades locais, funcionando como instrumento de equilíbrio entre inovação tecnológica e responsabilidade institucional.

Por fim, ao reconhecer a centralidade das comunidades diretamente afetadas no processo decisório, o projeto reafirma valores fundamentais de uma sociedade livre, na qual o Estado não atua de forma impositiva e opaca, mas sim com respeito à liberdade, à informação e à autodeterminação dos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, na data da assinatura

Deputada Federal Júlia Zanatta  
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

